



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 96-48.2016.6.21.0135

Procedência: SANTA MARIA - RS (135ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA
- RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ALEXANDRE PINZON VARGAS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DOAÇÃO QUE NÃO TRANSITOU PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. 1. Nos feitos eleitorais, não se pode falar em concessão de efeito suspensivo fora dos casos expressamente previstos no art. 257, § 1º, do Código Eleitoral. **2.** A arrecadação financeira de recursos que não transitaram pela conta-corrente específica é falha grave e insanável, que atrai a desaprovação das contas, impondo-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) ao Tesouro Nacional.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ALEXANDRE PINZON VARGAS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santa Maria/RS, pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

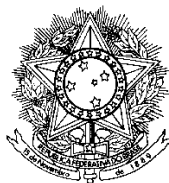
Em parecer técnico conclusivo (fls. 126-127), verificou-se que foi declarada arrecadação de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) sem trânsito na conta bancária específica. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 130-131) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 133-135), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, em razão da falha apontada.

Opostos embargos declaratórios pelo *Parquet* (fls. 138-138v), estes foram acolhidos (fls. 140-141), para corrigir o valor a ser transferido aos cofres públicos, totalizando R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais).

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 143-154), alegando que se trata de mero erro de interpretação jurídica, inexistindo dolo, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 163).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A decisão que apreciou os aclaratórios foi afixada, no Mural Eletrônico, em 14/12/2016 (fl. 142) e o recurso foi interposto em 15/12/2016 (fl. 143), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 10), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)
§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 126-127), a unidade técnica da 135ª Zona Eleitoral verificou que foi declarada arrecadação de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) sem trânsito na conta bancária específica.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 133-135), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 143-154), sustenta o candidato que se trata de mero erro de interpretação jurídica, inexistindo dolo, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Cuida-se de apreciar as contas de campanha eleitoral oferecidas por candidato a vereador, no município de Santa Maria.

Registre-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo candidato e instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015.

O candidato está devidamente representado por advogado, com procuração juntada aos autos (fls. 10).

Concernente à campanha de pleito municipal, está claro que os candidatos e partidos estão submetidos ao regramento do período eleitoral, cabendo procedimentos por todos os concorrentes às determinações estabelecidas para as eleições. Especialmente, em relação às movimentações financeiras de campanha, estão normatizadas as condutas a serem adotadas e que devem ser observadas quanto ao acolhimento das receitas, contração das despesas, quitações, publicidade e respectivas comprovações.

Realizada a análise técnica das contas no caso concreto, após diligências para esclarecimentos e saneamento de falhas, constou no parecer técnico a inconsistência quanto à arrecadação no valor de R\$ 499,00. Segundo a análise, o montante não transitou pela conta bancária da campanha, infringindo o parágrafo segundo do artigo 13 da referida Resolução, e foi utilizado para quitação de despesas.

O Ministério Público, por seu turno, considera que o procedimento para tal arrecadação caracteriza receita de origem não identificada, em virtude da inviabilização da comprovação da origem da doação. Propugna também o recolhimento do valor irregular e o atendimento ao § 2º do artigo 13, posicionando-se pela desaprovação das contas.

O candidato declarou ser o fiel depositário do valor, apesar do não trânsito na referida conta. Porém, a conta bancária de campanha é a referência para confirmação pública das doações recebidas, considerando-se que os bancos estão obrigados a identificar o CPF/CNPJ do doador. Portanto, há falha grave e deve ser dado tratamento concernente à fonte cuja origem não está clara.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe desaprovação, em virtudes da forma como ocorreu o trânsito dos valores, inviabilizando a identificação efetiva para o valor arrecadado, não atendendo ao regramento das movimentações financeiras, fragilizando a confiabilidade das contas apresentadas, nos termos do inciso III, do artigo 68, da Resolução 23.463/2015.

Também, devem ser recolhidos os valores indevidamente movimentados, nos termos do § 6º do artigo 26 da resolução das movimentações financeiras de campanha, observados os parágrafos segundo e terceiro do citado artigo.

Pelo exposto, DESAPROVO AS CONTAS do candidato ALEXANDRE PINZON VARGAS, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do inciso III, do art. 68, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ante os fundamentos acima declinados.

Determino o recolhimento do valor de R\$ 400,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do § 6º do artigo 26 da mencionada Resolução.

Não se pode falar em mero equívoco de interpretação, visto que ninguém se exime de cumprir a lei alegando desconhecê-la, por força do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Nesse sentido, transcrevo o art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 13, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(...)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A redação dos dispositivos supracitados é clara, no sentido de não ser aceitável a arrecadação de valores financeiros sem movimentação pela conta-corrente de campanha, sob pena de desaprovação da prestação contábil. Mesmo a constituição de Fundo de Caixa não dispensa o trânsito prévio das arrecadações monetárias pela conta bancária específica, por se tratar de instituto jurídico com finalidade diversa, qual seja, facilitação de despesas de pequeno monte.

A falha impossibilita a fiscalização das contas pelo Poder Judiciário, sendo, portanto, grave e insanável. Nesse sentido, destaco precedentes do TSE e TRE-RS:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. DESAPROVAÇÃO. TRÂNSITO DE RECURSOS IRREGULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A ausência de trânsito de recursos por conta bancária, a não utilização de recibos eleitorais e a existência de recursos de origem não identificada são irregularidades graves, que inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Precedentes. 2. Se a Corte Regional assentou que a irregularidade verificada impossibilitou o controle efetivo das contas, a reforma dessa premissa demandaria nova avaliação do acervo probatório dos autos, providência vedada nas instâncias especiais. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32257, Acórdão de 03/08/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 26/10/2015, Página 54) (grifou-se)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. 1. **Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis;** 2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como oriundo de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2) (grifou-se)

Ademais, o candidato sequer declarou ter valores em espécie ou em conta-corrente¹ no momento do registro de sua candidatura, de modo que a verdadeira origem dos recursos é desconhecida.

Logo, a desaprovação das contas, somada ao recolhimento da quantia arrecada de fonte não identificada, nos termos do art. 26, § 1º, inciso I, e § 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença em seus exatos termos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 18 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\daq379fvkrb86lgq6hiu77619021555147188170418230023.odt

¹ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/##candidato/2016/2/88412/210000003311/bens>